

ACÓRDÃO Nº 1687/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.090/2009-2.
2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Adriana Alves Pereira (CPF 829.345.091-68); Áurea Maria Matos Rodrigues (CPF 547.004.181-68); Construtora Magalhães (CNPJ 07.561.309/0001-08); Edimar Alves de Sá (CPF 370.788.441-49); José Roberto Ribeiro Forzani (CPF 411.388.566-49); Marcos Wagno Gomes Bradão (CPF 002.593.621-23); Município de Divinópolis do Tocantins/TO (CNPJ 24.851.461/0001-36); Raimundo Natanael Barbosa Evangelista (CPF 387.776.731-15); Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68); Rosário Construções e Refrigeração Ltda. (CNPJ 38.136.123/0001-27); Selma Borges da Costa (CPF 882.425.441-15) e Vilmar Francisco da Silva (CPF 597.237.001-82).
4. Unidade: Município de Divinópolis do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.
8. Advogada constituída nos autos: Áurea Maria Matos Rodrigues (OAB/TO 1227).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, resultante da conversão de processo de denúncia, que apurou irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no âmbito da Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edimar Alves de Sá (CPF 370.788.441-49), pelo Município de Divinópolis do Tocantins/TO (CNPJ 24.851.461/0001-36) e pela empresa Rosário Construções e Refrigeração Ltda. (CNPJ 38.136.123/0001-27), bem como, em parte, as oferecidas pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68);

9.2. acolher as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68) e Edimar Alves de Sá (CPF 370.788.441-49), especificamente em virtude de não terem dado efetiva utilização e operacionalidade ao aterro sanitário, bem como as apresentadas pelo Sr. José Roberto Ribeiro Forzani (CPF 411.388.566-49);

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68), condenando-o, solidariamente com a empresa Construtora Magalhães Ltda. - ME (CNPJ 07.561.309/0001-08), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
25/01/2008	148.964,14
31/01/2008	75.760,20
21/02/2008	75.695,68
14/03/2008	101.400,00
18/04/2008	72.179,98

9.4. aplicar ao Sr. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68) e à empresa Construtora Magalhães Ltda. - ME (CNPJ 07.561.309/0001-08), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar

da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas Sr^{as}. Adriana Alves Pereira (CPF 829.345.091-68) e Selma Borges da Costa (CPF 882.425.441-15), e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis a seguir relacionados e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa
Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68)	R\$ 15.000,00
Áurea Maria Matos Rodrigues (CPF 547.004.181-68)	R\$ 10.000,00
Vilmar Francisco da Silva (CPF 597.237.001-82)	R\$ 10.000,00
Marcos Wagno Gomes Bradão (CPF 002.593.621-23)	R\$ 5.000,00
Raimundo Natanael Barbosa Evangelista (CPF 387.776.731-15)	R\$ 5.000,00

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. determinar ao Município de Divinópolis do Tocantins/TO que, caso o início das atividades ainda não tenha ocorrido, adote providências para colocar o Centro de Comercialização em funcionamento, com todos os bens adquiridos por meio dos ajustes firmados com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (CR 0157595-93/2003/MDA/Caixa - Siafi 491231, CR 0169824-16/2004/MDA/Caixa - Siafi 514213 e CR 0193887-72 - Siafi 582951), informando a esta Corte, no prazo de noventa dias, as medidas adotadas;

9.9. dar ciência ao Município de Divinópolis do Tocantins/TO que a não observância às situações a seguir enumeradas, poderá ensejar a cominação de penalidades, por infringir as normas legais, conforme constatação registrada em Relatório de Inspeção:

9.9.1. obrigatoriedade de se empregar, nas aquisições de bens e serviços comuns, envolvendo repasses voluntários de recursos públicos da União, a modalidade pregão, nos termos do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto 5.504/2005;

9.9.2. obrigatoriedade de, quando contratar obras e serviços com suporte em verbas federais, designar um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, conforme prescrito no art. 67 da Lei 8.666/93;

9.9.3. obrigatoriedade de se observar as normas aplicáveis à organização e à condução do processo administrativo licitatório, de forma a inibir os vícios e irregularidades existentes nos processos analisados;

9.9.4. obrigatoriedade de se observar as normas atinentes à elaboração do cardápio da merenda escolar, nos termos dos normativos emitidos pelo FNDE/MEC, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae;

9.9.5. falhas no planejamento e ausência de articulação com o Ministério da Saúde, de forma a

conferir funcionalidade aos equipamentos adquiridos com recursos federais, por meio do Fundo Nacional de Saúde, no âmbito dos Convênios 871/2007; 687/2006; 1754/2006; 2522/2006; 1983/2006 e 1823/2006;

9.10. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as medidas cabíveis para regularizar a situação da propriedade e destinação dos equipamentos adquiridos com recursos federais, no âmbito do Contrato de Repasse 0188430-52 - Siafi 549139, tendo em vista a situação relatada no item 4.2 do Relatório de Inspeção;

9.11. encaminhar cópia do Relatório de Inspeção ao Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Conselho Tutelar do Município de Divinópolis do Tocantins/TO, para conhecimento das condições precárias detectadas no Transporte Escolar prestado pela Prefeitura Municipal de Divinópolis/TO, para que adotem - no âmbito de suas competências - as medidas que julgarem pertinentes, tendo em vista a situação relatada no item 3.5 do mencionado relatório;

9.12. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao denunciante, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à Câmara de Vereadores do Município de Divinópolis do Tocantins/TO e à Polícia Federal - Superintendência Regional - Tocantins (SR/DPF/TO), em virtude da solicitação de informações feita por meio do Ofício nº 3592/2009 - IPL 0426/2009-4 - SR/DPF/TO, e

9.13. levantar a chancela de sigilo que recai sobre este processo.

10. Ata nº 23/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2015 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-23/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral